



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PL Nº 241 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO ISAIAS.

“Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de São Gonçalo do Piauí.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examino a constitucionalidade do Projeto de Lei que versa sobre a *revisão da circunscrição territorial do Município de São Gonçalo do Piauí*, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta como justificativa o parecer da revisão da circunscrição territorial do município de São Gonçalo do Piauí, elaborado pela *Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí-CETE/PI*, que concluiu que o processo de revisão está correto e que deveria seguir a esta Casa para a elaboração de Lei contemplando o espaço territorial do Município de São Gonçalo do Piauí (PI).

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

² (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente registro a existência do art. 1ª da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial dos Municípios através da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE/PI e a Lei nº 2.511, de 30/11/1963, responsável pela criação do Município de São Gonçalo do Piauí, o que torna a presente proposta viável juridicamente.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

A constitucionalidade do projeto fica evidente quando transcrevemos o art. 25 § 3º da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

⁴ (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI) Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Vale ressaltar que a análise pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

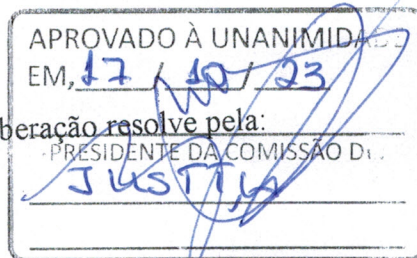
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PL Nº 241 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO ISAIAS.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

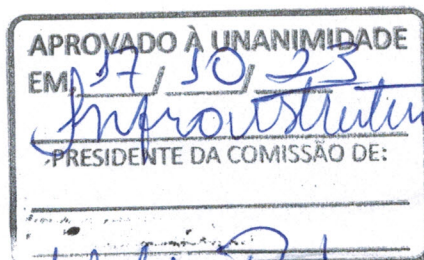
(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2023.



Dep. Hélio Rodrigues cogente parecer